



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 01.274/07

*FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE ALMEIDA" - **FUNDAC.** Adiantamento. Ausência de documentos. Assinatura de prazo aos Gerentes do Banco Santander – agências 4188/4187.*

RESOLUÇÃO RC2 – TC -00052/13

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas de Adiantamentos** concedidos no **exercício de 2006** e encaminhada a este **Tribunal** pela **Diretora Financeira da FUNDAC**, Sra. Rita Bernadeth Moura Medeiros.
02. O **Órgão Técnico de instrução** analisou a **documentação** e verificou, entre outras **irregularidades**, a **ausência** das **cópias dos cheques** nominativos.
03. Em seu último pronunciamento, a **Auditoria** (fls. 292/293) verificou **remanescer** a **ausência** das **cópias de cheque** dos responsáveis e co-responsáveis, a seguir **relacionados**, bem como entendeu ser necessária a **notificação** da **instituição financeira** para que apresentasse as **cópias dos cheques**.

RESPONSÁVEL/ CO-RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADES REMANESCENTES
Antonia Izanete Sales Ferreira/ Carmita C. de Oliveira	Não apresentou cópia do cheque 10.011
Carlos Romero Maia de Sousa/ Carmita C. de Oliveira	Cheques pagos a credor divergente da nota fiscal emitida. Cheques: 010045, 010050, 010055, 010055, 010056 e 0100049.
Maria do Socorro Leandro Dantas/ Carmita C. de Oliveira	Não apresentou cópias dos cheques: 045221, 045222, 045224, 045225, 045227, 045228, 045229, 045230, 045231, 045235, 045239, 045244, 045226, 045233, 045236, 045237, 045240, 045241, 045242, 045243, 045245 e 045246.
Rildo Roberto da Silva Lima/ Carmita C. de Oliveira	Não apresentou cópia do cheque 010008. Cheque pago a credor divergente do favorecido da nota fiscal emitida.

04. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, em **Parecer** do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, também se pronunciou pela **notificação** da **instituição financeira** para que apresente as **cópias dos cheques**.
05. Foram **enviados 02** (dois) **ofícios** ao **Banco Santander – Agência 4187**, nos meses de **janeiro e março de 2012**, mas, até presente data, **não houve resposta da instituição**, acerca das **cópias dos cheques** abaixo solicitadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

BANCO SANTANDER – AGÊNCIA 4187			
CONTA	DATA	CHEQUE	VALOR EM R\$
9001164-0	22/12/2006	045221	1.612,40
9001164-0	26/12/2006	045222	1.205,00
9001164-0	28/12/2006	045224	3.789,00
9001164-0	22/12/2006	045225	1.446,00
9001164-0	26/12/2006	045227	929,24
9001164-0	26/12/2006	045228	487,20
9001164-0	26/12/2006	045229	826,46
9001164-0	27/12/2006	045230	420,00
9001164-0	28/12/2006	045231	145,00
9001164-0	27/12/2006	045235	480,70
9001164-0	27/12/2006	045239	50,00
9001164-0	28/12/2006	045244	3.752,00
9001164-0	22/12/2006	045226	610,00
9001164-0	26/12/2006	045233	255,00
9001164-0	29/12/2006	045236	30,00
9001164-0	02/01/2007	045237	65,00
9001164-0	27/12/2006	045240	200,00
9001164-0	27/12/2006	045241	152,00
9001164-0	29/12/2006	045242	70,00
9001164-0	29/12/2006	045243	50,00
9001164-0	04/01/2007	045245	430,00
9001164-0	10/01/2007	045246	176,00
1012185-9	29/11/2006	10011	388,00

VOTO DO RELATOR

Considerando que a documentação se faz necessária para subsidiar a análise de adiantamentos concedidos a diversos servidores da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” – FUNDAC no Processo TC 01.2774/07.

Considerando que os estabelecimentos de crédito tem obrigação de entregar aos seus clientes, notadamente aos entes públicos, toda documentação necessária à comprovação da movimentação de seu fundos, entregues temporariamente a sua guarda.

Considerando que nenhum estabelecimento de crédito pode negar-se a fornecer, quer ao cliente, quer ao Tribunal de Contas, os demonstrativos indispensáveis aos esclarecimentos dos fatos.

Considerando que, na qualidade de guardião do dinheiro público, os bancos e demais estabelecimentos, quer oficiais, quer particulares, sujeitam-se neste aspecto, à jurisdição do Tribunal de Contas.

Considerando ainda, que o banco depositário dos numerários públicos ou seu preposto está igualmente sujeito às sanções previstas aos jurisdicionados do Tribunal de Contas.

O **Relator vota** pela assinatura do **prazo** de **30** (trinta) **dias**, ao atual **Gerente** do **Banco Santander – agência 4188**, para que encaminhe a este Tribunal **cópia** do **cheque nº. 010008** da **conta 6011073-8**, emitido em **22.12.2006**, no valor de **R\$ 680,00** e **assinção** do mesmo **prazo** (30 dias) ao **Gerente** da mesma instituição (**Banco Santander – agência 4187**), para que encaminhe as **cópias dos cheques** relacionados no **item 05** desta **decisão**, sob pena de **sanções** previstas na **Lei Orgânica desta Corte de Contas**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 01.274/07 e acolhendo o voto do RELATOR, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 30 (trinta) dias, ao atual Gerente do Banco Santander – agência 4188, para que encaminhe a este Tribunal cópia do cheque nº. 010008 da conta 6011073-8, emitido em 22.12.2006, no valor de R\$ 680,00, bem como, ao Gerente da mesma instituição, agência 4187, para que encaminhe as cópias dos cheques relacionados no item 05 desta decisão, sob pena de sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 11 de junho de 2013.*

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente e Relator da 2ª Câmara

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB